

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.002483/95-11
Recurso nº. : 08.770
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO BARROS
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.591

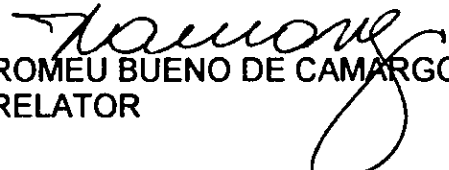
IRPF- DESPESAS MÉDICAS - Demonstrado, através de documentação idônea, as deduções lançadas pelo Contribuinte deverão ser admitidas pelo Fisco segundo os valores consignados em tais documentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer parcialmente deduções pleiteadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.002483/95-11
Acórdão nº. : 106-09.591
Recurso nº. : 08.770
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO BARROS

RELATÓRIO

Contra José de Ribamar Castro de Barros, foi lavrado auto de infração por glosa de deduções com despesas médicas, por não comprovação do pagamento, indicando desconto sobre renda tributável exclusivamente na fonte.

Não concordando com a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 22, onde alega que, uma vez intimado, encaminhou à Receita Federal todos os recibos em seu poder, relativos às despesas médicas e odontológicas, bem como os comprovantes de recebimentos fornecidos pelo Banco da Amazônia S/A, onde estão discriminados rendimentos, descontos e deduções.

Afirma, também, ter comprovado oportunamente todas as despesas incluídas no item Deduções, e naquela oportunidade, não houve qualquer questionamento por parte da Repartição, juntando, na fase impugnatória, todos os documentos originais que comprovam suas alegações.


A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pelo Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia de Belém do Pará por entender que houve erro no lançamento de dedução de despesas médicas no montante de Cr\$ 445.492,00, informado no quadro 6, que totalizam apenas Cr\$ 96.000,00, sendo que ao comprovar as deduções, o contribuinte apresentou apenas recibos no valor de Cr\$ 116.000,00, e quanto ao restante apresenta documento relativo a desconto em favor da Caixa de Assistência dos Funcionários do BASA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002483/95-11
Acórdão nº. : 106-09.591

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde afirma que toda divergência decorre de erro cometido pela Caixa de Previdência do BASA ao informar os valores relativos às suas deduções, consignando que os documentos apresentados por ocasião da juntada de seu Recurso, evidenciam de modo claro que assiste razão ao Recorrente, entendendo que foram prestados os devidos esclarecimentos.

Intimada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requer a manutenção de decisão recorrida. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.002483/95-11
Acórdão nº. : 106-09.591

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO BARROS, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da Belém - PA, que julgou procedente o auto de infração que glosou as deduções das despesas médicas do contribuinte.

Da análise dos fatos e dos documentos trazidos aos autos, podemos constatar que o Recorrente ao elaborar sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 lançou no nº 8 (despesas médicas) do item DEDUÇÕES, o valor Cr\$ 445.492,00.

Ao procedermos a confrontação dos valores declarados com os documentos anexados no presente Recurso, observamos que os recibos referentes à despesas médicas perfazem um valor inferior ao lançado na declaração. Ao elaborarmos os cálculos, verificamos que o Recorrente lançou também nesse item, indevidamente, o valor de Cr\$ 328.921,47 que alega ser referente à contribuição efetuada em favor da Caixa de Assistência aos Funcionários do BASA.

A princípio poder-se-ia concluir ter ocorrido um erro material por parte do Recorrente ao lançar os valores a serem deduzidos, tendo em vista que àqueles referentes a contribuição à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BASA, também poderiam ser considerados como dedutíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

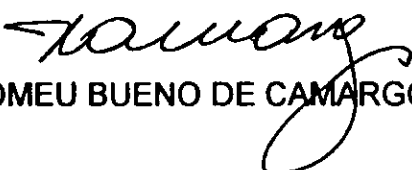
Processo nº. : 10280.002483/95-11
Acórdão nº. : 106-09.591

Contudo, os documentos apresentados pelo Recorrente, não comprovam efetivamente que o desconto do valor de Cr\$ 328.921,47 seja referente a contribuição à Caixa dos Funcionários do BASA, estando consignado apenas como dedução sobre rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Ademais, na fase recursal, o contribuinte junta um novo documento onde o diretor de Segurança da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia declara que o Sr. José de Ribamar Castro Barros contribuiu em favor da CASF, no ano de 1991 com o valor de Cr\$ 163.141,93, ou seja, valor diverso daquele declarado pelo Recorrente.

Considerando que, os únicos documentos trazidos aos autos que demonstram a efetiva contribuição à CASF é aquele que indica o valor de Cr\$ 163.141,00, entendo que esse é o valor a ser considerado para efeito de dedução a título de despesas médicas, bem como o recibo no valor de Cr\$ 20.000,00 de fls. 29 devendo assim serem admitidos, para esse fim.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para se admitir como deduções com despesas médicas os valores constante no recibo de fls. 29 anexado aos autos mais o valor de Cr\$ 163.141,00 referente à contribuição à Caixa da Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.002483/95-11
Acórdão nº. : 106-09.591

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL